



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 778, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2000, que altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelecendo critérios de transparência para a exploração de concessões públicas.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para exame a Emenda apresentada pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2000, de autoria do ilustre Senador Osmar Dias, que, para proporcionar maior transparência para as concessões de serviços públicos, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PLS nº 23, de 2000, adiciona à Lei nº 8.987, de 1995 o art. 28-A, para determinar a obrigatoriedade de publicação na imprensa oficial e na rede mundial de computadores dos contratos de concessão celebrados pelo Poder Público, bem como de seus aditivos e avaliações mensais de seu cumprimento. Além disso, é acrescido a esse diploma legal o art. 30-A, pelo qual o poder concedente fica obrigado a divulgar, da mesma forma, demonstrativos mensais das receitas auferidas por suas concessões, de forma discriminada, indicando também a destinação desses recursos.

A Emenda aprovada na Câmara dos Deputados introduz no projeto dispositivo que explicita a aplicação das regras em questão também às concessões de serviços de telecomunicações regidas pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

II – ANÁLISE

O PLS nº 23, de 2000, e a Emenda a ele apresentada pela Câmara dos Deputados retornam ao Senado Federal nos termos do art. 65, parágrafo único, da Constituição.

Não se identificam óbices de natureza constitucional na Emenda em exame. No plano da juridicidade e do mérito, ela deve ser avaliada favoravelmente, uma vez que as concessões na área de telecomunicações são reguladas por legislação específica, o que justifica a expressa determinação de que as novas regras de transparência sejam aplicáveis também nesses casos.

De igual sorte, com relação à regimentalidade, a tramitação da Emenda se afigura isenta de qualquer defeito.

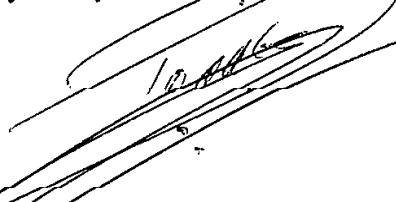
Durante a tramitação do PLS nº 23, de 2000, entretanto, a Lei nº 8.987, de 1995, foi alterada, recebendo o acréscimo do art. 28-A. Em face dessa alteração, faz-se necessária Emenda de Redação ao PLS nº 23, de 2000, renumerando como 28-B o dispositivo que se adiciona àquela lei.

III – VOTO

Frente ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2000, bem como da adequação redacional no Projeto, alterando as referências ao **art. 28-A** da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para **art. 28-B**.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2008.

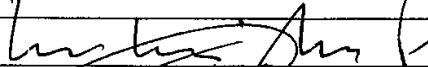
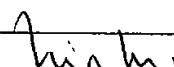

, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: ECD Nº 23 DE 2000

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/10/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

| | |
|---|---|
| PRESIDENTE: |  |
| RELATOR: |  <i>Sen. Demóstenes Torres</i> |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)² | |
| SERYS SLHESSARENKO | 1.JOÃO RIBEIRO |
| MARINA SILVA | 2.INÁCIO ARRUDA |
| EDUARDO SUPLICY | 3.CÉSAR BORGES |
| ALOIZIO MERCADANTE | 4.MARCELO CRIVELLA |
| IDELI SALVATTI | 5.MAGNO MALTA |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | 6.JOSÉ NERY (PSOL) ³ |
| PMDB | |
| JARBAS VASCONCELOS | 1.ROSEANA SARNEY |
| PEDRO SIMON | 2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA |
| ROMERO JUCÁ | 3.LEOMAR QUINTANILHA |
| ALMEIDA LIMA | 4.VALDIR RAUPP |
| VALTER PEREIRA | 5.JOSÉ MARANHÃO |
| GEOVANI BORGES ⁶ | 6.NEUTO DE CONTO |
| BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD) | |
| ADELMIR SANTANA | 1.ELISEU RESENDE |
| MARCO MACIEL ¹ (<i>Presidente</i>) | 2.JAYME CAMPOS |
| DEMÓSTENES TORRES (<i>Relator</i>) | 3.JOSÉ AGRIPIINO |
| MARCO ANTÔNIO COSTA ⁷ | 4.ALVARO DIAS ⁴ |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR | 5.VIRGINIO DE CARVALHO |
| ARTHUR VIRGÍLIO | 6.FLEXA RIBEIRO |
| EDUARDO AZEREDO | 7.JOÃO TENÓRIO |
| LÚCIA VÂNIA | 8.MARCONI PERILLO |
| TASSO JEREISSATI | 9.MÁRIO COUTO |
| PTB⁵ | |
| EPITÁCIO CAFETEIRA | 1.MOZARILDO CAVALCANTI |
| PDT | |
| OSMAR DIAS | 1.CRISTOVAM BUARQUE  |

Atualizada em: 04/07/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB);

⁷ Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008 (Of. nº 62/08-GLDEM).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
 - II - os direitos dos usuários;
 - III - política tarifária;
 - IV - a obrigação de manter serviço adequado.
-

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

- I - exclusivamente no regime público;
- II - exclusivamente no regime privado; ou
- III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o *caput* poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

.....

Publicado no DSF 06 / 08 / 2008

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS: 14562 / 2008)